



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.04.01.099687-4/RS**  
**RELATOR** : JUIZ VILSON DARÓS  
**AUTOR** : UNIAO FEDERAL  
**ADVOGADO** : Jose Diogo Cyrillo da Silva  
**REU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC  
**ADVOGADO** : Luis Fernando Silva e outro

### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA, ART. 1º DA LEI Nº 9.630/98. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

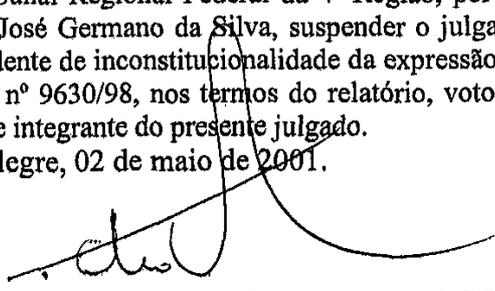
1. Reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "e inativo" contida no *caput* do artigo 1º da lei nº 9.630/98, por ofensa aos artigos 195, § 5º e 154, I, da Constituição Federal.

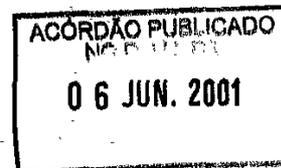
2. Suspensão do julgamento e remessa do feito ao Pleno do Tribunal (artigos 150 do RITRF/4ª Região e 97 da Constituição Federal).

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencidos os Juizes Vilson Darós e José Germano da Silva, suspender o julgamento e submeter ao Pleno do Tribunal incidente de inconstitucionalidade da expressão 'e inativo' inserta no *caput* do art. 1º da Lei nº 9630/98, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de maio de 2001.

  
Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR  
Relatora para Acórdão





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

248  
C

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.04.01.099687-4/RS**  
**RELATOR** : JUIZ VILSON DARÓS  
**AUTOR** : UNIAO FEDERAL  
**ADVOGADO** : Luis Inacio Lucena Adams  
**REU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO  
PUBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA  
SINTRAFESC  
**ADVOGADO** : Luis Fernando Silva e outro

## RELATÓRIO

### O Juiz Vilson Darós:

Cuida-se de ação rescisória, com fulcro no art. 485, V do CPC (violação literal disposição de lei), proposta pela União, objetivando desconstituir acórdão da 2ª Turma deste Tribunal (AC nº 98.04.02830-1). Alega a autora que o sindicato ora réu ajuizou ação ordinária contra a União buscando a declaração de ilegalidade dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos substituídos, na forma da Medida Provisória nº 1415/96 e reedições, bem como requerendo a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O magistrado singular julgou procedente o pedido, condenando o ente público à restituição dos valores descontados, tendo tal decisão sido confirmada por este Tribunal, ao fundamento de que as medidas provisórias não convertidas em lei perdem eficácia, não sendo possível a cobrança da contribuição por não estar completo o prazo de noventa dias de que trata o §6º do art. 195 da CF/88. Todavia, alega a União haver possibilidade de instituição de contribuição social por medida provisória e que "o acórdão rescindendo, ao negar eficácia às medidas provisórias reeditadas (art. 62 e § da CF), que agora foi convertida na Lei nº 9.630/98, e desconsiderando a data de entrada em vigor da primeira MP como marco inicial do prazo previsto no art. 195, §6º da CF, a par de ser contrária à interpretação do STF, viola a Carta Constitucional nos dispositivos acima citados, devendo, por isso, ser rescindido". (fl. 09)

Na contestação, alega o sindicato réu, em síntese, que não procede a presente ação rescisória, porquanto a Lei nº 9630/98 revogou a exação questionada conforme constava na Medida Provisória nº 1415/96, bem como todas as medidas provisórias anteriores que fixavam tal contribuição, sendo vedada a utilização de medida provisória para a instituição da exação.

Saneado o processo, a União apresentou razões finais.





249  
v

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vilson Darós', written over a faint circular stamp.

**Juiz VILSON DARÓS**  
**Relator**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

03  
07-3

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.04.01.099687-4/RS**

**RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS**

**AUTOR : UNIAO FEDERAL**

**ADVOGADO : Luis Inacio Lucena Adams**

**REU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO  
PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA -  
SINTRAFESC**

**ADVOGADO : Luis Fernando Silva e outro**

**VOTO**

**O Juiz Vilson Darós:**

A última reedição da Medida Provisória nº 1.415/96, sob o número 1.646-47/98, foi convertida na Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998. O parágrafo único do artigo 1º da lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, estabeleceu:

*"Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria."*

Decorre daí que o servidor público federal inativo ficou desonerado do pagamento da contribuição para o PSS, não só a partir de 31 de março de 1998, mas durante todo o tempo em que foi exigida, uma vez que a lei em comento isentou as anteriores àquela data, desde que não descontadas.

Nesse sentido já firmou posição a jurisprudência pátria, inclusive a Suprema Corte, como se vê dos seguintes arestos, assim ementados:

*"PETIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO . INATIVO. Lei 9.630, de 23.04.1998, art. 1º, par. 1º. Petição em que se pleiteava efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto de decisão de Tribunal Regional Federal, ao entender indevida a contribuição em referência por servidor inativo. Agravo regimental contra despacho que não acolhera a súplica. . Agravo prejudicado, com o advento da Lei nº 9.630, de 1998, em cujo parágrafo 1º, do artigo 1º, ficou estipulada a isenção da contribuição discutida a partir de 31.3.1998, para o servidor público inativo, independentemente da data de aposentadoria, estendendo-se a isenção às contribuições não descontadas na época." ( AGRPET 1329/PE, Rel. Min. Neri da Silveira, DJ 11.09.98, p. 15).*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

1. Possibilidade de o relator negar seguimento ao recurso, em se tratando de matéria reiterada e pacificamente decidida nos Tribunais.
2. Aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil prestigia os princípios da economia processual e da celeridade processual.
3. O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.630/98, expressamente isenta o servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, da contribuição para o Plano de Seguridade Social.
4. Agravo improvido." (TRF - 1ª Região, AGA 0100022864-4/MA, Relator Juiz Ítalo Mendes, DJ 19.11.98, pg. 194).

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO. DECISÃO DO RELATOR. SERVIDORES INATIVOS. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.**

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso prejudicado, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tanto com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.139, de 1995, vigente à época do despacho atacado, quanto pela nova redação posta na Lei ora vigente, a de número 9.756, de 27 de dezembro de 1998. A última reedição da Medida Provisória nº 1.415/96, sob o número 1.646-47/98, foi convertida na Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, a qual isentou os servidores civis inativos do recolhimento da referida contribuição social a partir de 1º de março de 1998, estendendo a isenção às contribuições não descontadas na época própria. No caso dos autos as contribuições em litígio foram depositadas em juízo a partir da concessão da liminar, não tendo sido, portanto, recolhidas aos cofres públicos, o que lhes estende, por óbvio, a referida isenção, nos termos da lei." (AGR nº 97.04.13030-9/SC, Rel. Juiz Vilson Darós, Julgado em 22.07.99)

Contudo, a presente ação busca a rescisão de acórdão que determinou a devolução das contribuições sociais descontadas na época própria, por violação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.630, de 1998, retromencionado.

Na hipótese da ação originária, houve desconto da contribuição social. Como o desconto ocorreu em época própria, a situação dos substituídos não está ao abrigo da isenção referida no que refere às parcelas descontadas.

Assim, é de se julgar parcialmente procedente a presente ação rescisória, pois, em que pese a Lei nº 9.630, de 1998, haver validado todas as reedições anteriores da Medida Provisória nº 1.415/96, restou estabelecida uma isenção que se estendeu somente às contribuições não descontadas na época própria. Tem-se, então, que todas as contribuições não descontadas, e somente elas, foram contempladas com a isenção, sendo incabível a repetição das quantias descontadas.

Isso posto, em juízo rescindendo, julgo parcialmente procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, julgo parcialmente procedente a ação originária, somente para declarar a inexigibilidade da contribuição em tela no que refere às contribuições não descontadas à época própria. Honorários





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca.

**É o voto.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vilson Darós', written in a cursive style.

**Juiz VILSON DARÓS**  
**Relator**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

02 m

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.04.01.099687-4/RS**  
**RELATOR** : JUIZ VILSON DARÓS  
**AUTOR** : UNIAO FEDERAL  
**ADVOGADO** : Jose Diogo Cyrillo da Silva  
**REU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO  
PUBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA -  
SINTRAFESC  
**ADVOGADO** : Luis Fernando Silva e outro

**VOTO-VISTA**

**I - Introdução**

Estamos lembrados que Lei nº 9.630/98 veio ao mundo jurídico com o escopo de convalidar as sucessivas medidas provisórias que previam contribuições de ativos e inativos.

A celeuma foi grande. Desde a discussão – sempre profícuca – da instituição de contribuições via medida provisória até a questão da possibilidade de um jubilado ser chamado a contribuir para o próprio benefício que recebe (a figura autofágica do animal que se alimenta da própria cauda).

Da intensa discussão jurisprudencial e política houve por bem o governo de antanho (agora reeditado) em cometer o artigo 1º da Lei nº 9.630/98 e parágrafo único:

*Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.952, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.*

*Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria. (grifos meus).*

Trocando em miúdos, o governo federal instituiu uma contribuição para os ativos e inativos e, ato contínuo, isentou os inativos de contribuir a partir de março de 1998.

adm



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

encontram na atividade. Admitir-se o contrário seria andar na contramão do Direito, tendo em vista os fundamentos em que se alicerça o regime previdenciário do servidor público.

Mostrando-se desarmonica a relação entre custeio e benefício, o que faltar para harmonizar essa relação incumbe à própria União, já que as contribuições sociais descontadas dos servidores públicos, ante a inexistência de um Plano de Seguridade Social próprio destes, sempre foram e continuam sendo destinadas ao Tesouro Nacional, misturando-se com outras receitas tributárias da União. Por isso, inclusive, que subsiste a obrigação da União, mesmo depois de suprimida a antiga redação do § 6º do artigo 40 da Constituição Federal.

Por outro lado, sendo certo que nenhum benefício previdenciário pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, conforme dispõe a Carta Política no seu artigo 195, § 5º, não é menos correto afirmar que as contribuições sociais, destinadas ao custeio desses benefícios, também não podem ser criadas ou majoradas sem a existência de uma causa nova, indicativa da necessidade da sua criação ou aumento.

Nesse contexto, e considerando-se a inexistência de causa nova a justificar a exigência de contribuições previdenciárias dos aposentados e pensionistas - senão o indisfarçável propósito de saneamento do déficit público - pois os benefícios a que fazem jus permanecem inalterados (mesmo depois da entrada em vigor da recente Reforma Administrativa, que, em relação aos jubilados, de novo só trouxe a obrigação de contribuir para o custeio do seu próprio Regime de Previdência), a exação em foco só se justifica como imposto novo, que por sua vez não encontra fundamento de validade na Constituição Cidadã, em face da expressa vedação contida no seu artigo 154, I. É que referidas contribuições apresentam a mesmo fato gerador do Imposto de Renda.

Assim, com fulcro nos artigos 195, § 5º e 154, I, da Constituição Federal, voto pela inconstitucionalidade da expressão “e inativo” contida no *caput* do artigo 1º da lei nº 9.630/98.

#### IV - Conclusão

Em face do exposto, com base nos arts. 150 do RITRF/4ª Região e 97 da Constituição Federal, voto no sentido de suscitar a inconstitucionalidade da expressão “e inativo” inserta no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.630/98, suspendendo-se o julgamento da presente ação e remetendo-se o feito ao Pleno deste Tribunal.

02m



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Tania Terezinha Cardoso Escobar', written over the text 'É o voto.' and extending across the name below.

Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

\*\*\* PRIMEIRA SEÇÃO \*\*\*

(2000.04.01.099687-4)

SESSÃO: 07/03/2001

AR-RS

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz VILSON DARÓS  
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). IRENE COIFMAN BRANCHTEIN

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIAO FEDERAL  
REU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DE  
SANTA CATARINA - SINTRAFESC

ADVOGADOS

ADV : Jose Diogo Cyrillo da Silva  
ADV : Luis Fernando Silva e outro

SUSTENTAÇÃO ORAL

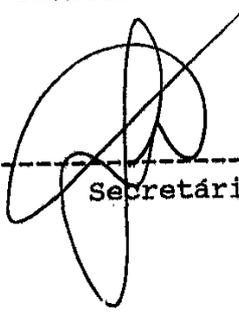
CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar os autos do process em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguint decisão:

"INICIADO O JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DO JUIZ VILSON DARÓS, RELATOR, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, NO QUE FO ACOMPANHADO PELO JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, E DOS VOTOS DO JUIZES ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, E JOS GERMANO DA SILVA, PROCEDENTE, PEDIU VISTA A JUÍZA TANIA ESCOBAR."

VOTANTE (s): Juiz VILSON DARÓS  
Juiz AMIR SARTI  
Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO  
Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA

AUSENTE (s): Juíza MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA  
PEDIDO V(s): Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR

  
-----  
Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

\*\*\* PRIMEIRA SEÇÃO \*\*\*

(2000.04.01.099687-4)

SESSÃO: 02/05/2001

AR-RS

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz VILSON DARÓS

PRESIDENTE DA SESSÃO : Exma. Sra. Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). EDUARDO KURTZ LORENZONI

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIAO FEDERAL

REU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC

ADVOGADOS

ADV : Jose Diogo Cyrillo da Silva

ADV : Luis Fernando Silva e outro

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, FOI O MESMO SUSPENSO A FIM DE SUBMETER AO PLENO DO TRIBUNAL INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'E INATIVOS' INSERTA NO "CAPUT" DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.630/98, SUSCITADO PELA JUÍZA TANIA ESCOBAR EM SEU VOTO-VISTA. VOTARAM COM A JUÍZA TANIA ESCOBAR A JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA E OS JUÍZES AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, QUE RETIFICAVAM OS VOTOS ANTERIORMENTE PROFERIDOS, MANTIDOS OS DOS JUÍZES VILSON DARÓS (RELATOR), QUE JULGAVA PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA E JOSÉ GERMANO DA SILVA, QUE JULGAVA-A PROCEDENTE. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A JUÍZA TANIA ESCOBAR."

RELATOR DO ACÓRDÃO : Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR

VOTO VISTA : Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR

VOTANTE (s): Juiz AMIR SARTI

Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO

Juíza MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

-----  
Secretário(a)

